



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 244/2020

(Autoria do Deputado Delegado Recalcatti)

Institui o Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná.

Art. 1º Institui o Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná, tendo como objetivos:

- I - estimular a visitação pública dos municípios históricos do Paraná;
- II - contribuir com a preservação do patrimônio natural e a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- III – favorecer o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia dos municípios; e
- IV - promover a educação ambiental, a mobilidade e a acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná os seguintes municípios:

- I – Antonina;
- II – Campo do Tenente;
- III – Carambeí;
- IV – Castro;
- V – Curitiba;
- VI – Lapa;
- VII – Morretes;

- VIII – Palmeira;
- IX – Paranaguá;
- X – Ponta Grossa;
- XI – Porto Amazonas;
- XII – Rio Negro;
- XIII – Jaguariaíva;
- XIV – Piraquara;
- XV – Quatro Barras.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei poderão:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná”;

III - mapear e divulgar os atrativos turísticos e serviços existentes na região das rotas, como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;

IV - disponibilizar as rotas, os atrativos turísticos e os serviços em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, *sites* e aplicativos.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação, incluindo:

I - definição do padrão da sinalização do Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná;

II – definição do traçado geral do Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná a fim de integrar os municípios e suas rotas;

III - divulgação do Circuito Turístico Cidades Históricas do Paraná junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de julho 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/07/2020, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0188820** e o código CRC **219060E5**.